

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **CONSELHO DE SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE SANTA CATARINA.**

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PAGAMENTO DE INSCRIÇÕES PARA AS DUAS SERVIDORAS PARTICIPAREM DO 9º CONGRESSO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE SANTA CATARINA, A SER REALIZADO NOS DIAS 26, 27 E 28 DE MARÇO DE 2025 EM BLUMENAU. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO COM EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS QUE FAZER PROVA DA IMPORTANCIA DA PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa **CONSELHO DE SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE SANTA CATARINA.**, sendo que o objeto se refere à *“contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE SANTA CATARINA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 80.987.902/0001-00, para realizar o pagamento das inscrições da servidora Jéssica Duz Mendes Machado e Thaise Carina Xavier Tofolo para a participação no 9º Congresso de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina, que ocorrerá em Blumenau-SC, nos dias 26 à 28 de março de 2025, conforme estabelecido na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”*

O valor total da contratação perfaz o importe de **R\$ 400,00** (Quatrocentos reais).

É o breve relatório.



PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso da alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da mencionada Lei, que assim dispõe:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (...) (Grifei).*

O parágrafo terceiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (Grifei).*

Primeiramente, de registrar que a contratação será realizada diretamente com a empresa prestadora do serviço, não havendo subcontratação de empresa ou profissional distinto, consoante vedação expressa no §4º do artigo 74 da Lei Federal.

O Termo de Referência acostado nos Autos, bem como a documentação probante que lhe é anexa - mormente a manifestação encaminhada pela empresa a ser contratada -, são capazes de demonstrar que o **CONSELHO DE SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE**

DE SANTA CATARINA., foi selecionado diante da exclusividade na prestação do serviço, por ser o promotor do evento, como estabelecido na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133.

A mesma informação foi destacada pela agente de contratação no Termo de Referência, afirmando que *“a participação no 9º Congresso de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina é importante para fortalecer a gestão municipal de saúde, aprimorar políticas públicas, capacitar gestores e equipes e reforçar a articulação entre gestores e instituições, através da troca de experiências, debates e diálogo entre municípios, instituições e o Conselho de Secretarias de Saúde de Santa Catarina”*. Veja-se:

A participação no 9º Congresso de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina é importante para fortalecer a gestão municipal de saúde, aprimorar políticas públicas, capacitar gestores e equipes e reforçar a articulação entre gestores e instituições, através da troca de experiências, debates e diálogo entre municípios, instituições e o Conselho de Secretarias de Saúde de Santa Catarina. Além de oferecer oportunidade aos gestores para capacitação e debates sobre saúde, o Congresso também abre as portas para que todos conheçam os projetos selecionados para a 7ª Mostra “Brasil, aqui tem SUS”. Portanto é necessário o pagamento do valor da inscrição para participação no congresso.



xanxere.sc.gov.br

+55 49 3441-8500

Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

Ademais, a contratação deste serviço está prevista no item 377 do Plano de Contratações Anual do Município de Xanxerê para o exercício de 2025.

O material de divulgação do evento está no Anexo IV deste Termo de Referência.

O CONSELHO DE SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE SANTA CATARINA., como bem manifestado pela agente de contratação, possui inegável expertise prévia na área de atuação do objeto, visto que o Evento já está na sua 9ª (nona) edição, e todos os anteriores eventos foram realizados de forma exitosa.

O bem jurídico que se pretende tutelar (objeto) deve ser analisado sob a ótica da melhor forma e modalidade de contratação. Tem-se, no caso em tela - pautando-se em aspectos econômicos, jurídicos e sociais, que a contratação do CONSELHO DE SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE SANTA CATARINA, através de contratação direta (leia-se, sem a abertura de processo licitatório), será mais adequada, vantajosa e propícia ao atingimento dos desígnios desejados pela Administração.

Diante disto, verifica que no presente caso esta presente inviabilidade de competição, enquadrada no inciso III do art. 74 da Lei 14.133/21, porquanto ficou demonstrado que o profissional responsável por ministrar o curso que se pretende contratar possui notório conhecimento sobre a matéria.

Além dos requisitos legais já mencionados e devidamente preenchidos, impõe a Lei nº14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

*Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo**.*

Verifica-se que no presente caso, sobreveio justificativa da impossibilidade de comparação de preços, devido as peculiaridades do evento, entretanto, aportaram aos autos documentos que demonstram que o Município de Canoinhas – SC realizou processo de inexigibilidade referente ao mesmo objeto deste Termo de Referência, documento este hábil para

demonstrar (i) que o valor ofertado é tabelado para todos os interessados em realizar a inscrição no Congresso e; (ii) a compatibilidade do preço com o valor praticado no mercado e a vantajosidade à Administração Pública.

Tem-se que obedecido os ditames do art. 23 para elaboração da pesquisa de preços, restando bem demonstrado que o preço de mercado está condizente com o valor orçado pela empresa que se pretende contratar. Não há que se falar, portanto, em preços mercadológicos díspares em comparação àquele qual será contratado pela municipalidade

Finalmente, verifica-se que Princípio da Segregação de Funções está sendo respeitado.

Assim sendo, o OPINATIVO pela possibilidade de contratação da empresa **CONSELHO DE SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE SANTA CATARINA.**, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, III da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 28 de fevereiro de 2025.

ANA PAULA MALISE
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 37.942





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A939-E35D-C4BE-3C78

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA PAULA MALISE (CPF 053.XXX.XXX-46) em 28/02/2025 11:46:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/A939-E35D-C4BE-3C78>